

BOLETIM



OFICIAL

DE MOÇAMBIQUE

Toda a correspondência referente a assinaturas e anúncios do *Boletim Oficial* deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Moçambique, em Lourenço Marques

Os preços das assinaturas para o estrangeiro são acrescidos da importância para o porte do correio

ASSINATURAS

	Ano	Semestre	Trimestre
Por três séries	600\$00	316\$00	160\$00
1.ª série	175\$00	90\$00	50\$00
2.ª série	220\$00	120\$00	70\$00
3.ª série	175\$00	90\$00	50\$00

Venda avulsa, por série, por cada 4 pa-
ginas 2\$00

Anúncios por linha 8\$00

Não serão publicados os anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO DA REPUBLICA

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 41:388 — Inere disposições de carácter legislativo concernentes a administração financeira de algumas províncias ultramarinas

Decreto-Lei n.º 41:389 — Autoriza o Governo, pelo Ministério do Ultramar, a celebrar com o Banco Nacional Ultramarino um contrato que dê nova redacção a algumas das cláusulas do contrato aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 221 — Aprova as alterações aos estatutos do referido Banco

Portaria n.º 16:480 — Determina que a Ordem do Império Colonial, criada pelo Decreto n.º 21 084, passe a designar-se por «Ordem do Império»

LEGISLAÇÃO DA PROVINCIA

Governo-Geral:

Portaria n.º 12:226 — Cria Comissariados de Polícia de Segurança Pública nos concelhos da Matola e Gaza, com a composição de pessoal que oportunamente for estabelecida

Portaria n.º 12:227 — Estabelece as taxas a aplicar na determinação das reservas matemáticas de pensões por acidentes de trabalho das sociedades de seguros e bem assim o modo de cálculo do capital de remição a que se refere o artigo 61.º do Diploma Legislativo n.º 1 706, de 19 de Outubro de 1957

Portaria n.º 12:228 — Da nova redacção ao artigo 40.º do Regulamento dos Hospitais, aprovado pela Portaria n.º 1 821, de 24 de Maio de 1957

Portaria n.º 12:229 — Requisita a Comissão Administrativa da Câmara Municipal do Chimioio, nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 11 582, de 4 de Agosto de 1956, quatro talhões de Vila Peij e autoriza o Grémio dos Produtores de Cereais do Distrito da Beira a ocupar los com construções de moradias

Portaria n.º 12:230 — Aprova o primeiro orçamento suplementar ao ordinario do Instituto de Investigações Científicas de Moçambique para o ano económico de 1957

Portaria n.º 12:231 — Aprova o primeiro orçamento suplementar ao ordinario do Fundo do Crédito Rural Indígena para o ano económico de 1957

Portaria n.º 12:232 — Aprova o segundo orçamento suplementar ao ordinario da Caixa de Crédito Agrícola para o ano económico de 1957

Portaria n.º 12:233 — Substitui a distribuição efectuada pela Portaria n.º 11 583, de 16 de Fevereiro ultimo, de uma verba global da tabela orçamental de despesa ordinaria para o ano económico de 1957

Portaria n.º 12:234 — Substitui a distribuição efectuada pela Portaria n.º 12 099, de 31 de Agosto ultimo, de uma verba global da tabela orçamental de despesa ordinaria para o ano económico de 1957.

Portaria n.º 12:235 — Substitui a distribuição efectuada pela Portaria n.º 12 184, de 9 de Novembro findo, do crédito especial aberto pelo Diploma Legislativo n.º 1 708, de 24 de Outubro último

Portarias n.ºs 12:236 e 12:237 — Reforçam, por transferência, várias verbas do orçamento para o ano económico de 1957

Portarias n.ºs 12:238 e 12:239 — Reforçam, por transferência, duas verbas da tabela orçamental de despesa ordinaria da Caixa de Crédito Agrícola para o ano económico de 1957

Despacho — Estabelece o horario de trabalho dos estabelecimentos comerciais situados nas áreas do concelho da Matola, circunscrição de Marracuene e posto da Catembe, cuja actividade se caracterize predominantemente pela venda de bebidas e generos de mercearia aos indígenas

Despacho — Fixa as cauções dos tesoueiros dos corpos administrativos da Provincia

Despacho — Aprova o segundo orçamento suplementar ao ordinario do distrito de Moçambique para o ano económico de 1957.

Nota — Foi publicado um suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 49, 1.ª serie, datado de 13 de Dezembro corrente, inserindo o seguinte

LEGISLAÇÃO DA REPUBLICA

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 41:001 — Aprova o Regulamento para a Execução do Serviço de Vales e Ordens Postais nas Provincias Ultramarinas.

Decreto n.º 41:014 — Aprova o Regulamento para a Execução do Serviço Postal de Valores Declarados nas Provincias Ultramarinas

LEGISLAÇÃO DA REPÚBLICA

Ministério do Ultramar

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Decreto n.º 41:388

Atendendo ao que foi proposto pelos governos das provincias ultramarinas,

Considerando que se torna indispensável e urgente adoptar medidas concernentes a administração financeira de algumas das mesmas provincias,

Ouvindo o Conselho Ultramarino,

ANEXO II

Alterações aos estatutos do Banco Nacional Ultramarino

Art. 26

1.º As operações a que se refere o n.º 1, 3.º e 4.º deverão ser por prazo não superior a três meses, de 75 por cento de carteira comercial, podendo pelo que se refere aos restantes 25 por cento o prazo das operações não exceder nove meses, mas quando as operações referidas se referirem ao Ultramar, aqueles prazos poderão ser excedidos sempre que as operações se firmarem em hipoteca ou celebração com autarquias locais e quando a lei expressamente pelo comissário do Governo.

Art. 35

§ único. O disposto neste artigo é extensivo aos serviços autónomos das províncias ultramarinas e aos organismos de coordenação económica ou seus delegados.

Art. 65. O Banco é dirigido pelo governador, auxiliado pelo vice-governador, que constituem o governo do Banco, e administrado pelo conselho geral e pelo conselho de administração, sob a fiscalização do conselho fiscal.

Art. 68. Junto do Banco funcionará um delegado do Governo, com o título de comissário do Governo, directamente subordinado ao Ministro do Ultramar.

Art. 69

§ 1.º A assembleia geral elegera juntamente com os vogais efectivos cinco vogais suplentes para o conselho de administração e tres para o conselho fiscal, os quais serão chamados a suprir as faltas ou impedimentos dos titulares dos cargos quando o conselho geral o julgar necessario.

Quando os vogais suplentes forem chamados para suprir faltas dos vogais efectivos, deverá proceder-se na primeira assembleia geral ordinaria que se realizar, após a chamada dos vogais suplentes, a eleição para o preenchimento da vaga occorrida.

Art. 81. O vice-governador coadjuva o governador do Banco e substitui-o nas suas faltas e impedimentos, podendo o governador nele delegar qualquer das suas atribuições. O vice-governador será substituído nas suas faltas ou impedimentos por um dos vogais do conselho de administração, eleito pela assembleia geral, escolhido pelo governador do Banco e aprovado pelo Governo.

§ único. Quando virar o lugar de vice-governador, a primeira assembleia geral ordinaria provera, por eleição, o respectivo cargo.

Art. 96. O conselho de administração, sob proposta do governador, poderá instituir conselhos especiais, compostos de administradores, para examinar e resolver determinados assuntos, fixando-lhes a competência e indicando os seus vogais. O governador ou o vice-governador ou quem as suas vezes fizer, e na falta destes o vogal mais antigo presidirá, com voto de qualidade, a estes conselhos.

Ministerio do Ultramar 22 de Novembro de 1957.
O Ministro do Ultramar *Paul Jorge Rodrigues Ventura*.

Secretaria-Geral

Cartorio Ultramarino

Portaria n.º 16:480

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º e seu § unico do Decreto-Lei n.º 38.300, de 15 de Junho de 1951.

Manda o Governo da República Portuguesa pelo Ministro do Ultramar, que a Ordem do Império Colonial criada pelo Decreto n.º 21.081, de 13 de Abril de 1932, possa e seja designada por Ordem do Império.

Ministerio do Ultramar 25 de Novembro de 1957.
O Ministro do Ultramar *Paul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. *R. Ventura*.

LEGISLAÇÃO DA PROVÍNCIA

Governo-Geral

Portaria n.º 12:226

Considerando que as sedes dos concelhos da Malota e Gaza ainda não têm devidamente organizado o serviço de policia de segurança pública.

Considerando que o crescente aumento de população e o desenvolvimento de variados interesses justifica cabalmente a necessidade de dotar aqueles centros urbanos com um comissariado de policia.

Com o parecer favorável do Conselho de Governo.

No uso da competência atribuída pelo artigo 155.º da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique manda:

Artigo unico. Nos concelhos da Malota e Gaza são criados os Comissariados de Policia de Segurança Pública, com a composição do pessoal que oportunamente for estabelecida.

§ unico. As funções de comissário de policia são exercidas pelos administradores dos concelhos.

Cumpra-se.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques aos 11 de Dezembro de 1957. O Governador-Geral *Cláudio Pereira*.

Portaria n.º 12:227

Havendo necessidade de estabelecer as taxas a aplicar na determinação das reservas matemáticas de pensões por acidentes de trabalho das sociedades de seguros e bem assim o modo de cálculo do capital de reserva a que se refere o artigo 61.º do Diploma Legislativo n.º 1.706, de 19 de Outubro de 1957.

Sob proposta dos Serviços de Fiscalização Técnica da Indústria Seguradora.

Com o parecer favorável do Conselho de Governo,

No uso da competência atribuída pelo artigo 155° da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique manda

Artigo 1° As reservas matemáticas das pensões devidas por acidentes de trabalho, a cargo das sociedades de seguros, serão determinadas com base nas tabelas anexas à presente portaria, para todos os sinistados de incapacidade permanente ou de morte

Estas reservas serão integralmente aplicadas em conformidade com o artigo 15° do Decreto n° 34 562, de 1 de Maio de 1945

§ único As bases adoptadas nos termos deste artigo poderão ser revistas de dois em dois anos pelos Serviços de Fiscalização Técnica da Indústria Seguradora, que proporão ao Governador-Geral a sua alteração

Art 2° O capital a remir será calculado segundo o artigo 61° do Diploma Legislativo n° 1 706, de 19 de Outubro de 1957, de harmonia com as bases do cálculo das reservas matemáticas a que se refere o artigo precedente

Art 3° Esta portaria entra imediatamente em vigor quanto ao artigo 1° e nas condições do Diploma Legislativo n° 1 705 quanto ao artigo 2°

Cumpria-se

Residência do Governo Geral, em Lourenço Marques, aos 14 de Dezembro de 1957 — O Governador Geral *Gabriel Teixeira*.

TABELA N° 1

Tabela para o cálculo das reservas de acidentes de trabalho dos sinistrados e ascendentes do sexo masculino

Idades — Anos	Taxa de reserva	Idades — Anos	Taxa de reserva	Idades — Anos	Taxa de reserva
1	23,792	36	19,480	71	7,589
2	24,206	37	19,222	72	7,241
3	24,474	38	18,958	73	6,900
4	24,627	39	18,686	74	6,566
5	24,637	40	18,408	75	6,239
6	24,678	41	18,124	76	5,921
7	24,614	42	17,833	77	5,610
8	24,511	43	17,535	78	5,309
9	24,379	44	17,231	79	5,015
10	24,229	45	16,921	80	4,728
11	24,069	46	16,604	81	4,461
12	23,902	47	16,280	82	4,198
13	23,734	48	15,952	83	3,945
14	23,569	49	15,617	84	3,704
15	23,408	50	15,278	85	3,472
16	23,253	51	14,933	86	3,252
17	23,104	52	14,583	87	3,042
18	22,960	53	14,228	88	2,842
19	22,819	54	13,869	89	2,652
20	22,679	55	13,507	90	2,474
21	22,537	56	13,141	91	2,305
22	22,390	57	12,771	92	2,146
23	22,234	58	12,400	93	1,987
24	22,068	59	12,026	94	1,837
25	21,890	60	11,651	95	1,728
26	21,703	61	11,275	96	1,607
27	21,508	62	10,898	97	1,493
28	21,308	63	10,521	98	1,389
29	21,102	64	10,146	99	1,292
30	20,890	65	9,772		
31	20,670	66	9,399		
32	20,445	67	9,029		
33	20,213	68	8,663		
34	19,976	69	8,300		
35	19,731	70	7,942		

TABELA N° 2

Tabela para o cálculo das reservas de acidentes de trabalho das sinistradas e ascendentes do sexo feminino

Idades — Anos	Taxa de reserva	Idades — Anos	Taxa de reserva	Idades — Anos	Taxa de reserva
15	24,425				
16	24,252	51	16,178	86	3,619
17	24,081	52	15,807	87	3,463
18	23,919	53	15,426	88	3,297
19	23,765	54	15,037	89	3,162
20	23,616	55	14,637	90	3,045
21	23,468	56	14,228	91	2,943
22	23,318	57	13,811	92	2,861
23	23,164	58	13,391	93	2,801
24	23,007	59	12,968	94	2,778
25	22,846	60	12,538	95	2,805
26	22,677	61	12,100	96	2,889
27	22,500	62	11,659	97	3,006
28	22,315	63	11,233	98	3,093
29	22,122	64	10,820	99	3,037
30	21,923	65	10,404	100	2,925
31	21,720	66	9,983	101	2,762
32	21,514	67	9,556	102	2,613
33	21,304	68	9,127	103	2,428
34	21,090	69	8,701	104	2,248
35	20,870	70	8,291	105	2,067
36	20,644	71	7,902	106	1,886
37	20,410	72	7,529	107	1,712
38	20,167	73	7,164	108	1,544
39	19,916	74	6,804	109	1,384
40	19,655	75	6,439	110	1,230
41	19,386	76	6,075	111	1,072
42	19,108	77	5,717	112	0,883
43	18,820	78	5,362		
44	18,523	79	5,008		
45	18,216	80	4,700		
46	17,900	81	4,542		
47	17,574	82	4,327		
48	17,240	83	4,136		
49	16,895	84	3,960		
50	16,541	85	3,788		

TABELA N° 3

Tabela para o cálculo das reservas de acidentes de trabalho das viúvas dos sinistrados

Idades — Anos	Taxa de reserva	Idades — Anos	Taxa de reserva	Idades — Anos	Taxa de reserva
16	19,128	36	19,291	56	14,149
17	18,790	37	19,212	57	13,743
18	18,475	38	19,110	58	13,334
19	18,193	39	18,981	59	12,922
20	18,058	40	18,830	60	12,501
21	18,078	41	18,661	61	12,077
22	18,156	42	18,474	62	11,637
23	18,277	43	18,268	63	11,216
24	18,403	44	18,047	64	10,810
25	18,541	45	17,896	65	10,397
26	18,682	46	17,547	66	9,980
27	18,818	47	17,270		
28	18,948	48	16,982		
29	19,063	49	16,674		
30	19,165	50	16,354		
31	19,251	51	16,018		
32	19,315	52	15,666		
33	19,362	53	15,305		
34	19,361	54	14,931		
35	19,338	55	14,545		

Nota A partir dos 66 anos aplica-se a tabela n° 2

TABELA N.º 4

Tabela para o cálculo das reservas de acidentes de trabalho dos órfãos de ambos os sexos dos sinistrados ou quaisquer descendentes menores com direito a pensão temporária.

Idades — Anos	Taxa de reserva	Idades — Anos	Taxa de reserva
0	10,992	10	5,609
1	11,838	11	4,743
2	11,422	12	3,851
3	10,839	13	2,930
4	10,195	14	1,983
5	9,510	15	1,007
6	8,792		
7	8,040		
8	7,256		
9	6,445		

Nota final — Na aplicação destas reservas toma-se a idade correspondente ao aniversário mais próximo da data a que se referem os cálculos.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 14 de Dezembro de 1957. — O Governador-Geral, *Gabriel Teixeira*.

Portaria n.º 12:228

Atendendo a que, pela Portaria n.º 2 705, de 8 de Abril de 1936, que deu nova redacção ao artigo 40.º do Regulamento dos Hospitais, foi concedida aos doentes que baixem aos quartos de 1.ª e 2.ª classes a faculdade de serem assistidos por qualquer clínico do hospital à sua escolha,

sendo necessário ajustar tal faculdade a realidade presente sem prejuízo dos médicos especialistas dos diversos ramos da arte médica de que estão providos os hospitais em ordem a melhor defender a saúde e a dispensar aos doentes mais perfeita assistência,

Com o parecer favorável do Conselho do Governo,

No uso da competência atribuída pelo artigo 155.º da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique manda:

Artigo único O artigo 40.º do Regulamento dos Hospitais, aprovado pela Portaria n.º 1 821, de 24 de Março de 1921, e alterado pela Portaria n.º 2 705, de 8 de Abril de 1936, passa a ter a seguinte redacção

Art. 40.º Os doentes de qualquer classe, funcionários ou não, portadores de doença de determinada especialidade, quando frequentem as consultas externas ou baixem ao hospital, só serão atendidos e assistidos pelos respectivos médicos especialistas, podendo porém ser-lhes dada a faculdade de escolha entre médicos que professem a mesma especialidade, quando no estabelecimento hospitalar houver mais do que um médico a exercer tal especialidade.

Cumpria-se

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 14 de Dezembro de 1957 — O Governador-Geral, *Gabriel Teixeira*

Portaria n.º 12:229

Tendo o Grémio dos Produtores de Cereais do Distrito da Beira exposto a necessidade de serem reservados alguns talhões em Vila Pery,

Ouvidos o Governo do Distrito de Manica e Sofala, a Comissão Administrativa da Câmara Municipal do Chimio e os Serviços Geográficos e Cadastrais, Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 12 021, do 29 de Junho de 1957;

No uso da competência atribuída pelo artigo 155.º da Constituição, o Secretário Provincial de Moçambique manda

Artigo único São requisitados à Comissão Administrativa da Câmara Municipal do Chimio, nos termos do artigo 1.º da Portaria n.º 11 582, de 4 de Agosto de 1956, os talhões n.ºs 320, 321, 322 e 323 da Vila Pery e autorizado o Grémio dos Produtores de Cereais do Distrito da Beira a ocupá-los com construções de moradias

§ único A codificação dos talhões é feita a título provisório e revertirão para a posse do Estado sem direito às benfeitorias neles produzidas se porventura forem utilizados para fins diferentes dos declarados

Cumpria-se

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 14 de Dezembro de 1957 — O Secretário Provincial, *Rui de Araujo Ribeiro*.

Portaria n.º 12:230

Sob proposta do Director do Instituto de Investigação Científica de Moçambique,

Com o parecer favorável do Conselho de Governo,

No uso da competência atribuída pelo artigo 155.º da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique manda

Artigo único. É aprovado o primeiro orçamento suplementar ao ordinário do Instituto de Investigação Científica de Moçambique para o ano económico de 1957, que baixa assinado pelo Director do referido Instituto.

Cumpria-se

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 14 de Dezembro de 1957 — O Governador-Geral *Gabriel Teixeira*.

Primeiro orçamento suplementar ao ordinário do Instituto de Investigação Científica de Moçambique para o ano económico de 1957

RECEITA

Disponibilidades a utilizar do orçamento ordinário	
Artigo 1.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício	
1) Pessoal contratado	177 050\$00
2) Pessoal assalariado	1 800\$00
Artigo 2.º — Remunerações acidentais	
1) Gratificações	19 000\$00
Artigo 3.º — Outras despesas com o pessoal	
2) Ajudas de custo fora da Província	4 000\$00
6) Subsídios de campo	2 250\$00
Artigo 4.º — Construções e obras novas	
1) Edifícios	7 000\$00
Artigo 5.º — Aquisições de utilização permanente	
2) Semoventes	39 000\$00
Artigo 9.º — Diversos serviços	
2) Despesas com explorações e pesquisas	20 000\$00
Artigo 11.º — Encargos administrativos	
1) Bolsas de estudo para preparação de pessoal científico do Instituto e fomento de pesquisas	50 000\$00